



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104863-10.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB nº 17.314A
APELADA : Maria Ivoncleide da Rocha
ADVOGADO : Vagner Marinho de Pontes, OAB/PB nº 15.269
ORIGEM : Juízo da 17ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Magnogledes Ribeiro Cardoso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE LINHA TELEFÔNICA NUNCA SOLICITADA. DANO MORAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE PROVA DO DANO. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. MERO DISSABOR. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

– A mera cobrança indevida de valores não materializa dano à personalidade a justificar a condenação postulada. Trata-se de mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, incapaz de causar abalo psicológico, pelo que não há que se falar em indenização por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.216.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Telemar Norte Leste S/A, irresignada com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Dano Morais proposta por Maria Ivoncleide da Rocha.

Nas razões da Apelação, a Promovida alegou que a cobrança combatida nos autos é devida ante os serviços prestados à consumidora. Aduz, ainda, a inconsistência do dano moral arbitrado, tendo em vista que não houve negativação em órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de qualquer outro dano passível de indenização.

Contrarrazões apresentadas às fls.159/204.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.211/212).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Morais em que a parte Autora alegou a ocorrência de dano passível de indenização em face da cobrança indevida de dívida por ela não pactuada.

De pronto, relativamente à indenização por dano moral, a situação caracterizada nos autos não autoriza o acolhimento da pretensão, pois não houve prejuízo de ordem subjetiva.

No caso concreto, não restou comprovado o dano moral alegado na exordial, pois não demonstrado, nem superficialmente, o prejuízo extrapatrimonial supostamente experimentado pela parte Autora quando da cobrança indevida de valores referente a um contrato de telefone fixo que afirma nunca ter pactuado.

Deste modo, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, tal fato, por si só, sem demonstração efetiva de constrangimento supostamente vivenciado ou de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial, não configura dano moral "in re ipsa", de vez que imprescindível a prova do prejuízo moral suportado pelo consumidor, inexistente na hipótese em exame.

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. AFASTADO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONTIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme redação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, salvo na hipótese de engano patentemente justificável.

2. A devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor.

3. Considerando que o Tribunal de origem entendeu se tratar de um erro justificável, não cabe ao STJ reanalisar o caso concreto, a fim de verificar a ocorrência ou não do engano justificável, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No tocante à possibilidade de configuração do dano moral presumido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no AREsp 673.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2015).

5. Ademais, a Corte de origem salientou que "os elementos constantes dos autos não comprovam a existência de dano moral suscetível de indenização, porquanto o prejuízo experimentado com a cobrança do serviço não solicitado é tão somente de ordem material, financeira, e não moral, mormente considerando que o nome do autor sequer restou inscrito em rol de maus pagadores".

6. Para afastar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 642.115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016)

Sendo assim, deve ser reformada a sentença recorrida, porquanto, não resta materializado dano moral passível de ser indenizado, não ultrapassando, os fatos narrados, a esfera do mero dissabor cotidiano. Entretanto, no que se refere a desconstituição do débito e cancelamento da linha telefônica posta nos autos, deve ser mantida a Sentença recorrida.

Em consequência, considerando o resultado deste julgamento, entendo pela distribuição da sucumbencial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, aplicando-se o disposto no artigo 86, do Novo CPC.

Já no que se refere ao valor dos honorários, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, devem ser majorados aqueles fixados na origem para o valor de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme o disposto pelo art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Recurso Apelatório, para afastar, o dano moral, mantendo os demais termos da sentença recorrida.


É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



ORIGINAL
ASSINADO